SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955947 - MG (2021/0263074-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RECORRIDO	:	ELAINE BAHIA PICCHIONI
RECORRIDO	:	PAULO HENRIQUE DE CASTILHO PICCHIONI
ADVOGADOS	:	ANDREA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO - MG064669
		LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ - MG064572
RECORRIDO	:	LUIZ MANUEL SOEIRO DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO	:	NIHON VEICULOS E PECAS LTDA
RECORRIDO	:	RODRIGO STEHLING BOAVENTURA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÕES EM NOME DE ADVOGADO. REQUERIMENTO DO RÉU. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a extinção, sem resolução de mérito, de execução de título extrajudicial por abandono da causa.

2. A controvérsia envolve execução por quantia certa de cédula de crédito bancário, com pedidos de penhora e avaliação de bens, e prática dos atos executivos necessários ao recebimento do crédito.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 771 c/c o art. 485, III, do CPC, e determinou o recolhimento de custas ao final.

Documento eletrônico VDA59645423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5389b19c-6e35-4572-9d16-ff07a029404c

4. A Corte de origem manteve a sentença por maioria, entendendo suprido, em contrarrazões, o requerimento do réu previsto no art. 485, § 6º, do CPC e na Súmula n. 240 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade das intimações por descumprimento do art. 272, § 5º, do CPC; (ii) saber se a extinção por abandono após a formação da relação processual depende de requerimento do réu, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ; (iii) saber se o acórdão recorrido afrontou o art. 6º do CPC ao manter a extinção por abandono; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à exigência do requerimento do réu para a extinção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer nulidade das intimações, ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre o efetivo cadastramento e a realização das publicações, relativamente ao art. 272, § 5º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir o suprimento do requerimento do réu, em contrarrazões da Apelação, para a extinção por abandono.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, prejudicado pela incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma matéria de fundo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de nulidade das intimações pressupõe reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao art. 272, § 5º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte que admite o suprimento do requerimento do réu, em contrarrazões da Apelação, para a extinção por abandono. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre a questão nuclear".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 272, § 5º, 485, III e § 6º, 771.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 240; STJ, REsp n. 2.214.007/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 1.355.277/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5389b19c-6e35-4572-9d16-ff07a029404c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5389b19c-6e35-4572-9d16-ff07a029404c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955947 - MG (2021/0263074-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RECORRIDO	:	ELAINE BAHIA PICCHIONI
RECORRIDO	:	PAULO HENRIQUE DE CASTILHO PICCHIONI
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO - MG064669
		LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ - MG064572
RECORRIDO	:	LUIZ MANUEL SOEIRO DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO	:	NIHON VEICULOS E PECAS LTDA
RECORRIDO	:	RODRIGO STEHLING BOAVENTURA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÕES EM NOME DE ADVOGADO. REQUERIMENTO DO RÉU. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a extinção, sem resolução de mérito, de execução de título extrajudicial por abandono da causa.

2. A controvérsia envolve execução por quantia certa de cédula de crédito bancário, com pedidos de penhora e avaliação de bens, e prática dos atos executivos necessários ao recebimento do crédito.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 771 c/c o art. 485, III, do CPC, e determinou o recolhimento de custas ao final.

4. A Corte de origem manteve a sentença por maioria, entendendo suprido, em contrarrazões, o requerimento do réu previsto no art. 485, § 6º, do CPC e na Súmula n. 240 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade das intimações por descumprimento do art. 272, § 5º, do CPC; (ii) saber se a extinção por abandono após a formação da relação processual depende de requerimento do réu, nos termos

Documento eletrônico VDA57951377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:48
Código de Controle do Documento: 9019be73-0980-4e27-a70a-9b4bf5964cc9

do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ; (iii) saber se o acórdão recorrido afrontou o art. 6º do CPC ao manter a extinção por abandono; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à exigência do requerimento do réu para a extinção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer nulidade das intimações, ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre o efetivo cadastramento e a realização das publicações, relativamente ao art. 272, § 5º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir o suprimento do requerimento do réu, em contrarrazões da Apelação, para a extinção por abandono.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, prejudicado pela incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma matéria de fundo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de nulidade das intimações pressupõe reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao art. 272, § 5º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte que admite o suprimento do requerimento do réu, em contrarrazões da Apelação, para a extinção por abandono. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre a questão nuclear".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 272, § 5º, 485, III e § 6º, 771.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 240; STJ, REsp n. 2.214.007/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 1.355.277/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de execução por quantia certa de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 276):

Documento eletrônico VDA57951377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:48
Código de Controle do Documento: 9019be73-0980-4e27-a70a-9b4bf5964cc9

> APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO EXECUTADO – LACUNA SUPRIDA PELA DEFESA DA SENTENÇA EM CONTRARRAZÕES. Se o réu/executado defende, em contrarrazões, a manutenção da sentença que extinguiu o processo pelo abandono da causa do autor/exequente, reputa-se suprida a ausência do prévio requerimento exigido pelo artigo 485, §6º, do CPC e pela súmula 240 do STJ. Extingue-se o processo sem resolução de mérito por abandono da causa pela parte autora quando, intimada pessoalmente, deixa de suprir a falta de seu procurador no prazo estabelecido. Formada a relação processual, impõe-se a aplicação da súmula 240 do STJ, que veda a extinção do processo por abandono da causa pelo autor sem que haja requerimento do réu neste sentido. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 272, § 5º, do CPC/2015, porque o juízo de origem teria desatendido pedido expresso para que as comunicações processuais fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado indicado, o que implicaria nulidade;

b) 485, § 6º, do CPC/2015, pois a extinção por abandono da causa, após angularização da relação processual, dependeria de requerimento do réu, inexistente na origem;

c) 6º do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido teria violado o princípio da cooperação e a primazia do julgamento de mérito;

d) Súmula n. 240 do STJ, visto que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, inexistente na instância de origem.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao exigir menos do que a Súmula n. 240 do STJ demanda para a extinção por abandono, indicando como paradigmas – AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.626.560/TO e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.449.034/SC –.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça a violação dos dispositivos do CPC indicados e se determine o retorno

Documento eletrônico VDA57951377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:48
Código de Controle do Documento: 9019be73-0980-4e27-a70a-9b4bf5964cc9

dos autos à origem, a fim de que se dê regular andamento à execução; requer ainda o provimento do recurso para que se cadastre o advogado RICARDO LOPES GODOY nas publicações, sob pena de nulidade, nos termos do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 314-321.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução por quantia certa de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a cobrança do saldo devedor da cédula de crédito bancário, com penhora e avaliação de bens, e a prática dos atos executivos necessários ao recebimento do crédito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 771 c/c o art. 485, III, do CPC, e intimou o exequente para recolhimento de custas ao final.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, por maioria, entendendo suprida, em contrarrazões, a exigência de requerimento do réu prevista no art. 485, § 6º, do CPC e na Súmula n. 240 do STJ, vencido o relator que votava pela cassação da sentença para retomada do andamento processual.

I - Art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade das intimações, pois teria requerido intimação exclusiva em nome do patrono indicado e, mesmo assim, não houve cadastramento e intimação regular, o que culminou na extinção por abandono.

Documento eletrônico VDA57951377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:48
Código de Controle do Documento: 9019be73-0980-4e27-a70a-9b4bf5964cc9

O acórdão recorrido registrou que "as intimações foram realizadas em nome do advogado cadastrado, o que afasta a alegação de nulidade (ordem n. 89)" (fl. 283), após diligência de primeira instância que certificou intimações em nome de advogados específicos.

A pretensão, tal como deduzida, demanda o reexame das circunstâncias fático-probatórias sobre o efetivo cadastramento e a realização das intimações.

Assim, a revisão de tal entendimento, para fins de se reconhecer a nulidade da intimação por vício na publicação, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação rescisória, julgou improcedente o pedido de desconstituição de decisão interlocutória proferida na execução.
>
> 2. A controvérsia versa sobre ação rescisória destinada a rescindir decisão que rejeitou nulidade por ausência de representação e de intimação do advogado e afastou a impenhorabilidade do imóvel, com pedido de tutela de urgência para suspender adjudicação e imissão na posse.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou as nulidades, afastou a caracterização de bem de família por estar o imóvel em nome de pessoa jurídica e determinou a expedição de carta de adjudicação e de mandado de imissão na posse.
>
> 4. A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória e manteve os fundamentos das decisões proferidas na execução.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o imóvel registrado em nome de pessoa jurídica é impenhorável como bem de família, na forma do art. 1º da Lei n. 8.009/1990; (ii) saber se a ausência de publicação em nome do advogado constituído acarreta nulidade dos atos processuais, art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC; (iii) saber se o defeito ou ausência de intimação impõe a repetição dos atos processuais, art. 280 do CPC; e (iv) saber se a falta de intimação do pedido de adjudicação invalida o ato, art. 876, § 1º, do CPC.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. A revisão da conclusão sobre a inexistência de bem de família demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> **7. A alegação de nulidade por ausência de publicação em nome do novo advogado envolve a análise de notificações e avisos de recebimento, insuscetível de exame em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.**

Documento eletrônico VDA57951377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:48
Código de Controle do Documento: 9019be73-0980-4e27-a70a-9b4bf5964cc9

8. A tese de nulidade da adjudicação por falta de intimação também exige revolvimento de fatos e documentos, hipótese vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão, em recurso especial, do reconhecimento da inexistência de bem de família quando a análise depende de reexame de provas. 2.

Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o exame de nulidade por ausência de intimação em nome do advogado quando a verificação demanda incursão em fatos e documentos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da regularidade da intimação do pedido de adjudicação quando a conclusão pressupõe revolvimento do acervo probatório".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 1º; CPC, arts. 966, V, 272, §§ 2º e 5º, 280, 876, § 1º, 85, § 11 e 112, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AREsp n. 2.759.647/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.583.241/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.071.087/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AREsp n. 2.450.407/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.426.489/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026. (REsp n. 2.214.007/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

II - Arts. 6º e 485, § 6º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que o Tribunal manteve a extinção por abandono sem requerimento do réu, entendendo que a defesa da sentença em contrarrazões supriria a exigência, em afronta à Súmula n. 240 do STJ. Afirma haver violação dos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito ao manter a extinção por abandono sem prévia intimação pessoal e sem requerimento dos réus.

O acórdão, por maioria, assentou que “diante da inequívoca manifestação de vontade dos executados em favor da extinção do processo por abandono da causa do exequente, reputa-se suprida a ausência de manifestação anterior à sentença” (fls. 284-287).

Assim, ao decidir que a manifestação dos executados em contrarrazões supre o requerimento do réu, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Documento eletrônico VDA57951377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:48
Código de Controle do Documento: 9019be73-0980-4e27-a70a-9b4bf5964cc9

Isso porque, embora o art. 485, § 6º, do CPC/15 disponha que "oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu", o objetivo da norma não é proteger os interesses do autor que abandona a causa, mas do próprio réu, o qual, após ser citado, tem o direito de preferir o julgamento de mérito à extinção do processo, se assim lhe convier.

Assim, não se pode admitir que tal regra seja interpretada às avessas, para criar uma espécie de prerrogativa processual em benefício do autor displicente, mesmo quando o réu, inequivocamente, concorda com a extinção da ação. Incide, em casos tais, a máxima hermenêutica de que a interpretação da regra não pode levar ao absurdo e também o brocardo de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Não por outro motivo esta Corte Superior tem admitido que eventual ausência de requerimento do réu, para fins de extinção do feito por abandono de causa (art. 485, II, § 6º, do CPC/15), possa ser suprida em sede contrarrazões de apelação, bastando que o apelado pleiteie a manutenção da sentença.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. **NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**.
>
> 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata.
>
> **2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu**, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção

Documento eletrônico VDA57951377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:48
Código de Controle do Documento: 9019be73-0980-4e27-a70a-9b4bf5964cc9

da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção.

4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada.

5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, consequentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim.

6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.355.277/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016, destaquei.)

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com os julgados desta Corte Superior, quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção por abandono.

Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento do óbice da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a*, quanto a mesma matéria.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57951377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:48
Código de Controle do Documento: 9019be73-0980-4e27-a70a-9b4bf5964cc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.955.947 / MG

Número Registro: 2021/0263074-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205621824002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RECORRIDO	: ELAINE BAHIA PICCHIONI
RECORRIDO	: PAULO HENRIQUE DE CASTILHO PICCHIONI
ADVOGADOS	: ANDREA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO - MG064669 LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ - MG064572
RECORRIDO	: LUIZ MANUEL SOEIRO DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO	: NIHON VEICULOS E PECAS LTDA
RECORRIDO	: RODRIGO STEHLING BOAVENTURA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:42
Código de Controle do Documento: df5116f8-e87d-4f71-bcf2-c655b33979a9

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:42
Código de Controle do Documento: df5116f8-e87d-4f71-bcf2-c655b33979a9